



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.695 - RS (2012/0115289-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : TERESINHA CLARETE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DEIVID LEITE ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Verifica-se não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta - o paciente, juntamente com mais seis agentes chegaram ao local anunciando o assalto e já começaram a agredir as vítimas com socos, chutes e coronhadas, mesmo quando estas já estavam rendidas, deitadas no chão. Ainda, puxaram algumas vítimas pelos cabelos pegaram outras pelo pescoço, ficando muitas delas lesionadas nas pernas, tornozelos e costas sendo que uma das mulheres teria desmaiado. As vítimas eram agredidas independente de serem homens, mulheres ou menores.

– Não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação acautelatória, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

– O Superior Tribunal de Justiça entende que condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como ocorre *in casu*.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.695 - RS (2012/0115289-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : TERESINHA CLARETE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DEIVID LEITE ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DEIVID LEITE ALVES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, tendo sido a prisão, posteriormente, convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi denegado. Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS CONCRETAMENTE EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ILEGALIDADE DA COAÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE. Ordem denegada (fl.22).

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, ao argumento de que a decretação da segregação se deu com base tão somente na gravidade do delito ou no clamor público.

Alega que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 395).

Prestadas informações, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 424-429).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.695 - RS (2012/0115289-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, saliento que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso especial. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus "como substitutivo de recurso no processo penal"*. Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso especial. Por sua vez, em observância ao princípio da ampla defesa, passo a analisar a ocorrência de eventual ilegalidade sanável de ofício.

Quanto à alegada ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, consta dos autos que o magistrado singular, ao converter a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em flagrante em preventiva, assim consignou (fls. 166-167):

De outra parte, a conversão da prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva é imprescindível, em face da necessidade de garantir a ordem pública, considerando-se, não só a gravidade do fato, mas também a forma como se desenvolveu a ocorrência o modo de agir dos autores do fato - em torno de sete agentes que chegaram ao local anunciando o assalto e já começaram a agredir as vítimas com socos, chutes e coronhadas, mesmo quando estas já estavam rendidas, deitadas no chão. Ainda, puxaram algumas vítimas pelos cabelos pegaram outras pelo pescoço, ficando muitas delas lesionadas nas pernas, tornozelos e costas sendo que uma das mulheres até teria desmaiado. Uma das vítimas, ao reagir ao roubo tentou sair pela porta, sendo que um dos indivíduos puxou a porta de volta, e, nisso, a mesma acabou lesionada em uma das mãos. As vítimas eram agredidas independente de serem homens mulheres ou menores. Os meliantes resolveram fugir do local, mas a vizinhança já havia percebido que algo de errado estava acontecendo e populares saíram em perseguição aos suspeitos, bem como foi acionada a polícia. Com a captura dos autores do fato, foi apreendida, com um deles, uma arma de fogo com numeração raspada.

A forma como se deu o fato indica a possibilidade de os autuados integrarem organização criminosa, até porque ao que tudo indica, a ação foi previamente ajustada entre os suspeitos, sendo que cinco dos autores ingressaram na casa onde se deu o roubo e dois ficaram do lado de fora, "vigilando", a apontar verdadeira divisão de tarefas.

Saliente-se que Douglas Antunes Chaves da Luz possui registros policiais por crimes de lesão corporal e ameaça e por contravenção penal de dirigir veículo em via pública colocando em risco a vida alheia; Leandro Pinto de Oliveira, por tentativa de furto ameaça e dano; Wagner da Silva Pinto, por ameaça, lesão corporal e furto.

Frise-se que o fato foi praticado em pleno período de verão, quando inúmeras pessoas deslocam-se para o Litoral Norte Gaúcho, fator este que não intimidou os agentes e que causou enorme repercussão na comunidade e nos veranistas.

Aliás, destaque-se que os suspeitos não são da região, mas, sim da Serra de onde vieram, possivelmente, apenas para praticar ilícitos, sendo, pois, necessária sua custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei, já que não possuem vínculo com o distrito da culpa.

Por derradeiro, não se observa haver qualquer outra medida cautelar no caso em epígrafe, que se mostre suficiente para resguardar a ordem pública. Isso porque se está diante de autuado que, em liberdade, efetivamente representa perigo à ordem pública em face de suas reiteradas e sistemáticas transgressões à ordem instituída, ao que se depreende da análise do expediente.

A Corte a quo, por sua vez, considerou idônea a fundamentação trazida na decretação da prisão, ressaltando que (fls. 26/27):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme adiantado, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais corréus, assim como as demais proferidas posteriormente, mantendo a segregação cautelar, foram suficientemente fundamentadas, o que já foi reconhecido por esta Câmara, inexistindo qualquer elemento novo a ser agregado.

Contudo, em face dos argumentos expendidos pela impetrante, deve-se destacar que a decisão que decretou a prisão preventiva possui fundamentação exaustiva, expondo pormenorizadamente o fato e os motivos que ensejaram a decretação da segregação dos flagrados.

Não bastasse isso, considero ter ficado bem evidenciado o periculum libertatis no caso concreto. Conforme os ditos dos ofendidos, o fato foi cometido por pelo menos sete agentes, com emprego de violência excessiva, inclusive contra vítimas que já se encontravam rendidas, tudo estando a indicar a personalidade de risco de tais agentes.

Sendo a imputação de roubo majorado, preenchido o requisito objetivo da prisão preventiva, previsto no art. 313, I, Código de Processo Penal. Outrossim, as qualidades pessoais invocadas não são impeditivas da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Por esses motivos, entendo presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, atendendo, a medida imposta, ao postulado da proporcionalidade, pois não reconheço suficiente qualquer medida cautelar substitutiva da prisão, em razão do já exposto.

Dessa forma, verifica-se não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta - o paciente, juntamente com mais seis agentes chegaram ao local anunciando o assalto e já começaram a agredir as vítimas com socos, chutes e coronhadas, mesmo quando estas já estavam rendidas, deitadas no chão. Ainda, puxaram algumas vítimas pelos cabelos, pegaram outras pelo pescoço, ficando muitas delas lesionadas nas pernas, tornozelos e costas sendo que uma das mulheres teria desmaiado. As vítimas eram agredidas independente de serem homens, mulheres ou menores.

Tais circunstâncias revelam, pois, a imprescindibilidade da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta do delito praticado e da periculosidade do agente.

Assim, não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação acautelatória, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO QUANTO AO ÚLTIMO PACIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTO, NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

4. Conforme ressaltou a decisão que indeferiu a liberdade dos Pacientes: "o periculum libertatis, de sua vez, ressaí da gravidade da conduta imputada aos autuados, que envolveu grave ameaça com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade imposta às vítimas, o que autoriza a custódia antecipada, motivada pela garantia da ordem pública".

5. Quanto ao último Paciente, verifica-se que o presente habeas corpus consubstancia-se em mera reiteração de pedido, uma vez que possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto do HC n.º 244.064/DF.

6. Inexistência de ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no resto, não conhecido. (HC 225.157/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 5/12/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NO MODUS OPERANDI EMPREGADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão preventiva foi mantida em razão da garantia da ordem pública, com base no modus operandi empregado, evidenciando a periculosidade social da ação. Paciente que, juntamente com um corréu, subtraiu o veículo da vítima após ameaçá-la, apontando uma arma de fogo para sua cabeça, a fim de arrecadar dinheiro para "curtir a micareta". Ilegalidade inexistente.

3. Ordem não conhecida. (HC 252.296/BA, Rel. Ministro Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 10/12/2012).

Cumprе destacar, ainda, que este Tribunal Superior de Justiça entende que condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como ocorre *in casu*. A propósito:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a sua adoção.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo modus operandi do delito.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Não se conhece de matéria deduzida em habeas corpus que não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

6. Ordem conhecida, parcialmente, e nesta extensão denegada (HC 245.253/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe de 20.8.2012).

HABEAS CORPUS . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI . GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados - estupro cometido por inquilino contra criança de apenas 10 anos de idade.

II - A possibilidade de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

III - Necessária se mostra a segregação quando há notícias de que o paciente possui propósito de criar obstáculos à instrução criminal.

IV - As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

V - Ordem denegada (HC 232.876/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 24.5.2012).

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0115289-0

HC 244.695 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70047225834 70047489398 70047828173

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TERESINHA CLARETE PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DEIVID LEITE ALVES (PRESO)
CORRÉU	: CLEYTON DE VARGAS
CORRÉU	: DOUGLAS ANTUNES CHAVES DA LUZ
CORRÉU	: LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO
CORRÉU	: WAGNER DA SILVA PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.